

Acórdão: 14.409/00/3^a
Recurso de Agravo: 40.30002558-41
Impugnação: 40.10058136-46
Agravante/Impugnante: Martins Comércio e Serviços Distribuição S/A
Advogado: Paulo Roberto Gomes e Outros
PTA/AI: 02.000135920-56
CGC: 43214055000379
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Recurso de Agravo - Negou-se provimento ao Recurso interposto contra decisão da Auditoria Fiscal que indeferiu Reclamação contra Ato Declaratório de Intempestividade. A intimação do Auto de Infração estava em perfeita consonância com os ditames legais e conseqüentemente não havia justificativa para o fato de estar intempestiva a Impugnação apresentada pela Autuada. Contudo, vislumbrando razão quanto ao mérito, relevou-se a intempestividade, nos termos do artigo 22 da Lei 13.470 de 17/01/2000.

Substituição Tributária - Falta de Destaque do ICMS - O Termo de Acordo, assinado após a ação fiscal, retroagiu seus efeitos, abrangendo o período fiscalizado, razão pela qual a infração ficou descaracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR em razão da remessa de mercadorias, constantes das notas fiscais n^o 700747, 700748 e 700749 de 05.04.99 e 706086 de 07.04.99, sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária. Constatou-se também a falta de inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado. Exigiu-se MI (art. 54, inciso I da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/33. A Impugnação apresentada é indeferida em razão de sua intempestividade (fls. 44/45).

A Autuada apresenta Reclamação contra o indeferimento de sua Impugnação (fls. 47/51), alegando defeito na intimação do Auto de Infração, o que teria ocasionado o atraso na apresentação da peça de defesa. A Auditoria Fiscal, às fls. 121, indefere a Reclamação apresentada.

A Autuada interpõe então o presente Recurso de Agravo (fls. 123/129).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 132/135, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo, mas ressalta que, a princípio, assiste direito à Autuada.

DECISÃO

Na sessão de 14.11.00, a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo, visto que a intimação do Auto de Infração foi feita de acordo com os ditames legais, nos exatos termos do artigo 59, § 1º, item 2, "a" da CLTA/MG.

No entanto, por vislumbrar razão ao autuado, também à unanimidade, relevou-se a intempestividade da Impugnação, de acordo com o artigo 22 da Lei 13.470 de 17/01/2000.

No mérito, ressaltamos que a decisão fundou-se no bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual restou devidamente esclarecido que a empresa destinatária, matriz da Autuada, é acordante no Regime Especial/Termo de Acordo nº 10.99.3765-4, contido no PTA nº 16.000013506-30.

O referido Termo de Acordo atribui à destinatária, a responsabilidade, na condição de substituta, nas remessas para contribuintes deste Estado de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme previsto na legislação vigente, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes.

Logo, a Autuada, remetente das mercadorias, ficou desobrigada de destacar o imposto devido por substituição tributária nas operações que realizou com sua matriz.

O Termo de Acordo em questão, assinado em 29.11.99, produz efeitos retroativos a 15.06.98 e as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em 05.04.99.

Cabe ressaltar que o Fisco não estava errado quando efetuou a autuação, visto que à época o Termo de Acordo ainda não existia. Contudo, como posteriormente seus efeitos retroagiram ao período fiscalizado, não há como exigir da Autuada obrigação que foi formalmente repassada a outro. Logo, todas as exigências, inclusive a multa isolada, devem ser canceladas.

O conselheiro Edwaldo Pereira de Sales absteve-se de votar, por entender que o processo, apesar de estar instruído com o parecer da Auditoria, deveria retornar à origem para que o fiscal autuante também se manifestasse .

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. No entanto, por vislumbrar razão à Impugnante no mérito, deliberou a Câmara, também à unanimidade, relevar a intempestividade da Impugnação, de acordo com o artigo 22 da Lei 13.470 de 17/01/2000. No mérito, à unanimidade, julgou-se improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. O Conselheiro Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles (revisor) absteve-se de votar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/11/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

CcIJP/

CC/MIG